SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006404-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARCO ANTONIO ZANOTTI
Requerido: Laerte Antonio de Miranda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Marco Antonio Zanotti ajuizou a presente ação contra o réu Paulo Rogério da Silva Soares, pedindo que o réu seja compelido a efetivar a transferência do veículo GM/Monza, placa BGG 0662, e que seja condenado a efetuar o pagamento da dívida referente ao DPVAT do ano de 2.015, bem como as multas de trânsito e qualquer outro débito que possa existir desde a tradição do veículo em 07/11/2013, sob pena de multa diária.

Em aditamento a inicial as folhas 24/25, o autor requer a exclusão do réu Paulo Rogério da Silva Soares do polo passivo e a inclusão do atual possuidor do veículo, Laerte Antônio de Miranda.

Decisão de folhas 35 deferiu a substituição do polo passivo.

O réu Laerte Antonio de Miranda, em manifestação de folhas 45/46, informa que é o atual possuidor do veículo e que já quitou os débitos, concordando com os pedidos do autor.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória ante a concordância do réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De inicio, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procede a causa de pedir.

O réu confessa estar na posse do veículo e que já quitou as dividas a ele relativas, pretendendo a sua regularização.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de compelir o réu a promover a transferência do veículo objeto desta ação para seu nome, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Tendo em vista a ausência de resistência, deixo de condenar o réu nos honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA